



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.574 - RJ
(2014/0295780-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
FABRÍCIO VIANNA LOPES
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE DUMONT TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – A corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou configurados os danos morais, fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.574 - RJ
(2014/0295780-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
FABRÍCIO VIANNA LOPES
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE DUMONT TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula n. 07/STJ e na ausência de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a Corte local deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao justo desenrolar da lide. Aduz, ainda, a exorbitância do *quantum* indenizatório, porquanto não foi cometido nenhum ilícito que ensejasse a aplicação de danos morais.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.574 - RJ
(2014/0295780-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
FABRÍCIO VIANNA LOPES
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE DUMONT TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a recorrente apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 272/276e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial da **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porquanto ausente o art. 535 do Código de Processo Civil e incidem as Súmulas ns. 7/STJ e 284/STF (fls. 214/220e). Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 242/254e):*

- 1) O Tribunal local permaneceu omissos quanto a legalidade da cobrança, inclusive para que se efetivasse o pré-questionamento explícito da matéria;*
- 2) É evidente a não incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, pois a agravante não pretendeu em nenhum momento modificar a versão fática existente no processo, ao revés, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenção da agravante é deixar claro que a discussão eminentemente jurídica posta no bojo do Recurso Extraordinário se fez mediante as premissas fáticas, expressamente, admitidas no acórdão agravado, não havendo de se cogitar de reexaminar a prova para se obter conclusão diversa da que proclamada pelo Tribunal Local;

3) Basta uma simples leitura das razões de recurso da agravante para se constatar que inexistente qualquer deficiência a ensejar a incidência da súmula 284 do STF, eis que toda a matéria fora exaustivamente fundamentada, não podendo tal fundamento servir de óbice à inadmissão do recurso.

Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Por fim, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou configurados os danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 166/173e):

Ficou amplamente demonstrado nos autos que houve um vazamento na tubulação que alimenta de água o imóvel da apelada e que o reparo demorou 20 (vinte) dias para ser realizado.

Por outro lado, sabe-se que a imposição de existência de reservatório no imóvel (artigo 29 do Decreto n.º 553/76) não afasta a responsabilidade de abastecimento regular de água.

Assim, comprovados a irregularidade do abastecimento e o descumprimento do dever legal da ré de fornecer serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado, eficiente, seguro e contínuo, imperativa sua condenação nos termos impostos na sentença.

(...)

Portanto, reconhecida a existência incontestável de danos extrapatrimoniais indenizáveis que, na hipótese, decorrem in re ipsa, cabe, agora, a apreciação da verba reparatória dos danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo Douto Magistrado Monocrático, sendo certo que a empresa Ré, ora Agravante, requereu, alternativamente, a sua redução.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para afastar os danos morais ou reduzir o valor da indenização demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. ALEGADA
IRREGULARIDADE NO SERVIÇO DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AO ART.
535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA.
ACÓRDÃO DE 2º GRAU QUE CONCLUIU PELA
SUA NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE
PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. Segundo consignado no acórdão recorrido, não restou comprovada a falha no abastecimento e na prestação do serviço de fornecimento de água na residência da parte autora. Assim, para infirmar as conclusões do julgado e reconhecer a responsabilidade da concessionária, geradora, inclusive, de indenização por danos moral e material postulados, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 553.761/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 02/10/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO DE ÁGUA.

INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535
DO CPC. FORNECIMENTO IRREGULAR.

DANOS MORAIS E REVISÃO DO VALOR.
IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE
MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático- probatório dos autos, entendeu que restou incontroversa a falha na prestação do serviço, decorrente das constantes interrupções do abastecimento de água, o que impossibilitou as atividades sanitárias diárias, consequentemente culminando na existência do dano moral. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 501.981/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0295780-9

AgRg no
AREsp 614.574 / RJ

Números Origem: 02977754320118190001 100102143190187 201424561250 2977754320118190001

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA LEONARDO MORAES DE MIRANDA ALAN DE ARAUJO GOULARTE FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO	: ROSANGELA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE DUMONT TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA LEONARDO MORAES DE MIRANDA ALAN DE ARAUJO GOULARTE FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO	: ROSANGELA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE DUMONT TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.